

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.345/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000386058-44  
Reclamação: 40.020130028-49  
Reclamante: Siderurgia Santo Antônio Ltda  
IE: 338031911.00-40  
Proc. S. Passivo: Bruno Augusto Falcão Darowish/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação contra o indeferimento do pedido de restituição foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação contra ato de negativa de seguimento da Impugnação apresentada pela Reclamante em razão do indeferimento de pedido de restituição pleiteado.

A Reclamante formulou pedido de restituição de valores recolhidos a maior, tendo em vista a diferença entre o valor do imposto destacado nas notas fiscais e o efetivamente recebido pelos destinatários das mercadorias, vez que estes se creditaram apenas do ICMS advindo das quantidades recebidas e não do destacado nos documentos fiscais.

O Delegado Fiscal de Divinópolis indeferiu o pedido de restituição feito pela Requerente, conforme despacho de fls. 405/406, argumentou em síntese que a Requerente considerou apenas a diminuição de peso e não apresentou nenhuma remessa com aumento da tonelage, para contrabalançar as seguidas faltas das mercadorias então constatadas, o que influiria diretamente no valor da restituição pleiteada.

Afirma ainda que a Requerente nada apresentou quanto a eventual emissão de nota fiscal complementar quando da constatação de diferença de quantidade, para atender o disposto no item III do art. 14 do Anexo V do RICMS/02, que trata de tal obrigatoriedade, por fim assevera o direito da Requerente de impugnar a decisão, na forma do art. 36 c/c art. 117 e seguintes do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44747/08.

Inconformada, a Requerente apresenta, em 11/07/11, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 408/411 dos autos, na qual contesta o indeferimento e pede que seja deferido o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, sob as alegações de que em momento algum envia tonelage a maior para seus clientes, exatamente para evitar uma eventual autuação fiscal, acresce ainda que não teria como fazer prova negativa de tais remessas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida impugnação, no entanto, teve o seu seguimento negado pela Repartição Fazendária por intempestividade.

Devidamente intimada conforme o Ofício nº 122/2011, juntado às fls. 413, apresenta a Reclamação de fls. 414/422, postulando o regular processamento da impugnação, sob o argumento de que possui o direito à restituição já reconhecido pela Administração cita parte do despacho exarado pelo Delegado Fiscal e continua suas alegações afirmando que seu direito à referida restituição não se encontra precluso cita Hely Lopes Meirelles para corroborar seu entendimento. Quanto à intempestividade propriamente dita, a Requerente permanece silente na Reclamação apresentada.

A Repartição Fazendária mantém a decisão de intempestividade da Impugnação e encaminha o PTA ao CC/MG para julgamento da Reclamação.

Como relatado, trata-se de Reclamação por meio da qual o Contribuinte se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

### DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, **devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;** (grifou-se)

A teor do disposto no art. 163, “caput” da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 117 do RPTA/MG, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento de pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de tributo e/ou multas (ou de lançamento tributário), sob pena de ter negado o seu seguimento, por intempestividade.

Assim dispõem as normas retrocitadas:

#### Lei nº 6.763/75:

Art. 163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

#### RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

No presente caso, tendo sido cientificada do indeferimento do pedido de restituição em 07/06/11 (fls.407), poderia a Reclamante ter apresentado a impugnação até o dia 07/07/11.

No entanto, somente apresentou em 11/07/11, após expirado o prazo legalmente previsto para tal, pelo que é manifesta e indubitosa a intempestividade da impugnação.

Insuficientes, portanto, as alegações da Reclamante, até porque desprovidas de fundamentação legal ou quaisquer elementos de prova capazes de ilidir a declaração de intempestividade, esta, sim, respaldada na legislação pertinente, razão por que se reputa correta a manutenção do despacho que negou seguimento à impugnação, com o consequente indeferimento da presente Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pelo Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Augusto Falcão Darowish e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto**  
**Relatora**